



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000386987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1002257-56.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante/querelado REGINA MARCIA CABRAL NEVES, é apelado/querelante RAFAEL VIEIRA PATARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 3 de maio de 2024.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL: 1002257-56.2023.8.26.0266
Comarca: ITANHAÉM
Apelante/Querelado: REGINA MARCIA CABRAL
 NEVES
Apelado/Querelante: RAFAEL VIEIRA PATARA
Voto: 41586

CALÚNIA, INJÚRIA e DIFAMAÇÃO. Apelação interposta em face da decisão de condenação. Ausência de preparo. Apelação deserta - Falta do pressuposto processual do preparo. Apelação não conhecida.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescenta-se que, a querelada, ora recorrente, Regina Márcia Cabral Neves foi condenada à pena total de 01 ano, 07 meses e 25 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 140 dias-multa, por incurso no artigo 138, do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; artigo 139, do Código Penal, por cinco vezes, também na forma do artigo 71 do Código Penal, bem como no artigo 140, do Código Penal, por duas vezes, igualmente na forma do artigo 71 do Código Penal, sendo todos em concurso material, nos termos do artigo 69, também do Código Penal (fls. 541/559).

Inconformada, a querelada interpôs tempestivo recurso de Apelação, pleiteando a extinção do feito por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegada litispendência com o processo sob nº 1002775-46.2023.8.26.0266. Sustenta, ainda, que o querelante apresentou suas alegações finais extemporaneamente, o que seria causa de nulidade, bem como a ofensa, pelo Juízo, ao disposto no artigo 520 do CPP. Diante disso, requer o reconhecimento de nulidades, com a consequente absolvição (fls. 563/625).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 639/651), subiram os autos a este E. Tribunal e a d. Procuradoria de Justiça se manifestou às fls. 665/670.

É o relatório.

Como bem ressaltado pela douta Procuradora de Justiça em seu parecer, em sede de contrarrazões pelo querelado, se está diante de um caso de não conhecimento da apelação, pois os pressupostos de admissibilidade do recurso não foram devidamente atendidos. Senão vejamos.

Primeiramente, note-se que para a interposição de apelação, em caso de ação penal privada, é necessário o recolhimento do devido preparo, conforme o disposto no artigo 806, caput, e § 2º, do Código de Processo Penal, além do artigo 4º, § 9º, “b”, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Dessa forma, tendo em vista que a querelante/apelante, a qual não é beneficiária da justiça gratuita, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento da interposição do presente recurso não procedeu com o recolhimento das custas devidas nos termos dos dispositivos legais acima elencados, o presente recurso se revela deserto.

A propósito:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS NOS TERMOS DO ART. 806, CPP, E LEI Nº 11.608/03. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) inobservada a regra do artigo 806 do Código de Processo Penal, em consonância com a Lei nº 11.608/2003, que estabelece os valores das custas a serem recolhidas tanto para a propositura da demanda quanto para a interposição de recursos em ações de ação penal privada, deve-se declarar deserto o recurso.” (RESE nº 0045392-95.2010.8.26.0071, Relator Des. Alberto Mariz de Oliveira, j. 11.12.2012).

“[...] A regra geral é que as diligências empreendidas durante a ação penal privada, bem como os recursos, dependem do recolhimento de algum montante, antes de sua realização ou conhecimento. A lei processual excetua que apenas a parte reconhecidamente pobre está isenta do pagamento das taxas judiciárias, o que não é a hipótese do autos, visto que em nenhum momento houve reconhecimento judicial da pobreza do Paciente, que contava com defensor constituído.” (HC 82.856/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 16/03/2009)

“Apelação. Preparo. Deserção. - Na ação penal privada, se não efetuado o preparo do recurso, e não sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita, impõe-se o declare deserto. Inteligência do art. 806, §2º, do CPP” (TJDF - 2a T. Crim. - AP 112.544 - Rei. Joazil M. Gardes - j. 11.02.1999 -DJ 19.05.1999, p. 96).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“QUEIXA-CRIME - CRIME DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA - REJEIÇÃO - Necessidade: Tratando-se de crime de ação penal privada exclusiva, necessário o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, não bastando para a comprovação da hipossuficiência econômica a mera declaração de pobreza. Queixa-crime rejeitada”. (Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular nº 9024165-80.2008.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal. Relator: J.Martins. j. 20.01.2011.v.u).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. CABIMENTO. OBRIGATORIEDADE. Consoante a regra insculpida no § 2º do artigo 806 do Código de Processo Penal, em se tratando de ação penal privada, configura-se deserta a apelação interposta pelo recorrente sem o recolhimento do preparo obrigatório, em valor pré- estabelecido no § 9º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03” (TJSP Mandado de Segurança nº 11539193900 4º Câmara Criminal Desembargador Relator Willian Campos j. 23/04/2008).

Cumprе salientar, outrossim, que o pagamento das custas deve ser feito independentemente de intimação prévia. Nesse sentido:

“Desta forma, bem demonstrado que a lei processual vigente é complementada pela legislação estadual, que prevê, expressamente, que o preparo deve ser recolhido no momento da interposição do recurso e que não é necessária a intimação do recorrente. Nesse sentido: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Crime contra a honra Ação Penal Privada - Rejeição queixa-crime - Custas não recolhidas nos termos do art. 806, CPP, e Lei nº 11.608/03 - Deserção - Recurso não conhecido.” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0014753-65.2007.8.26.0050; Relator (a): Borges Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 29ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/11/2013; Data de Registro: 05/11/2013) “Crimes de calúnia e difamação - Recurso em sentido estrito contra decisão que rejeitou a queixa-crime ajuizada - Taxa judiciária - Ação penal privada - Necessidade do prévio recolhimento - Deserção reconhecida - Recurso não conhecido por falta de preparo.” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1000371-66.2018.8.26.0696; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 02/10/2019; Data de Registro: 02/10/2019) “Apelação Queixa-crime Crime contra a honra - Não recolhimento de preparo - Circunstância que impede o conhecimento do recurso por absoluta falta de pressuposto objetivo - Ocorrência de deserção - Inteligência do art 4º, §9º, "b", da Lei n. 11.608/2003 e art. 806, §2º, do CPP. Em se cuidando de recurso de apelação concernente a queixa-crime, a falta do recolhimento de preparo enseja invariavelmente a ocorrência de deserção, uma vez cuidar-se de circunstância que impede o conhecimento do recurso por absoluta falta de pressuposto objetivo, consoante inteligência do art 4º, §9º, "b", da Lei n. 11.608/2003 e do art. 806, §2º, do CPP. (...)” (TJSP; Apelação Criminal 0043802-02.2010.8.26.0001; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/11/2013; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19/11/2013) Frise-se, por oportuno, que, muito embora o artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil preveja que: “§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”, é certo que, havendo legislação específica sobre o tema no âmbito processual penal, não há que se falar em aplicação subsidiária da legislação civil.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2225927-47.2023.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, R. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j.em 07 de dezembro de 2023).

Dessa forma, o mérito da presente apelação fica prejudicado, pelo não atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Diante do exposto, pelo meu voto **NÃO CONHEÇO** do recurso, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR